MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	13855.000612/2001-82
Recurso nº	130.203 Embargos
Acórdão nº	**3302-01.560 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de abril de 2012
Matéria	PIS
Embargante	J. Jacometi & Filhos Ltda
Interessado	DRJ - Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1991 a 30/04/2000

DECADÊNCIA - 5 ANOS - CONTRADIÇÃO CONSTATADA - ERRO - RETIFICAÇÃO

Os termos do voto vencedor deve refletir os termos da decisão proferida na sessão de julgamento. Constatado erro na formalização do voto e a contradição com a ementa do acórdão, o mesmo deve ser retificado. Matéria discutível em sede de embargos de declaração.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão embargado, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS – Relatora.

EDITADO EM: 09/04/2013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/04/2013 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 17/05/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/04/2013 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Impresso em 07/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WALBER JOSE DA SILVA (PRESIDENTE), JOSE ANTONIO FRANCISCO, FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAÚJO, JOSE EVANDE CARVALHO ARAÚJO, GILENO GURJÃO BARRETO.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 397 – Vol. II) opostos pela Autoridade Executiva, em razão de suposta contradição entre teor do voto e a ementa do acórdão, que seguiu da seguinte forma descrito:

> *"PIS/PASEP. DECADÊNCIA.*
>
> ***Decadência dos períodos de apuração março de 1991 até maio de 1996**. Prazo decadencial de 05 anos contados a partir da ocorrência do fato gerador para o fisco proceder ao lançamento, aplicação do artigo 173 c/c 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN.*
>
> *BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA*
>
> *Decisão judicial de primeira instância que concede direito à compensação dos valores pagos a maior em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, sem, contudo, aplicar a semestralidade como base de cálculo. Decisão ainda pendente de recurso de apelação que não pode ser considerada para autuação do contribuinte. Inexistência de coisa julgada.*
>
> *Recurso provido em parte*."

Já no voto proferido às fls. 393, restou consignado que **a lavratura do auto de infração ocorreu em 16/06/2003, e que os fatos geradores decaídos são os relativos ao período de janeiro a maio/1998**.

Em vista da clara contradição, os embargos apresentados foram recebidos e trazidos à apreciação desta Turma de Julgamento.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/04/2013 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 17/0
5/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/04/2013 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Impresso em 07/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

Conforme despacho de fls., o recurso de Embargos de Declaração atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Com razão a Embargante. A simples análise da decisão é suficiente para verificar que houve um lapso quando da formalização do resultado de julgamento.

Do que se verifica das fls. 393, nos termos do voto formalizado à época, restou consignado que a lavratura do auto de infração ocorreu em 16/06/2003, e que os fatos geradores decaídos são os relativos ao período de janeiro a maio/1998.

Todavia, de acordo com os termos da minuta do acórdão e do auto de infração – fls. 05 – o auto foi lavrado em 31/05/2001 e não 16/06/2003, como consta dos voto, que deve ser retificado. Da mesma forma, os fatos geradores decaídos não se referem ao ano de 1998, mas ao período de março de 1991 até maio de 1996.

Em vista da clara contradição entre a ementa, o voto condutor e os fatos, imperioso retificar os termos do voto, antes assim formalizado:

> *"Portanto, de acordo com o entendimento já firmado nesta Câmara, eventuais créditos de PIS, relativos aos fatos geradores de janeiro a maio de 1998, já haviam sido atingidos pela decadência, na data do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, qual seja, 16/06/03. Neste ponto, vale ressaltar que na data da lavratura do auto de infração não havia operado a decadência do crédito relativo a junho/98, pois seu fato gerador só ocorreu em 30/06/98.*
>
> *Tendo ocorrido a extinção do crédito tributário, em virtude da decadência operada (conforme art. 156, VII do CTN), não há de se cogitar a manutenção da autuação em relação às competências de janeiro a maio de 1998.*
>
> *Em relação aos lançamentos efetuados para os meses de junho a dezembro de 1998, vale notar que o critério utilizado pela autoridade fiscal, para calcular o valor do crédito do contribuinte, está pautado na decisão judicial que, conforme constatado dos documentos acostados aos autos, atualmente está válida, vigente e eficaz.*
>
> *Neste sentido a decisão judicial proferida nos autos em que a Recorrente foi parte impediu a aplicação do critério da semestralidade para o cálculo do PIS razão pela qual, a despeito do posicionamento pessoal desta Relatora, outra opção não há a não ser reconhecer a existência da citada decisão bem como a sua necessária aplicação, a qual justifica a manutenção do auto de infração enquanto perdurar o entendimento judicial contrário ao contribuinte.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/04/2013 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 17/0
5/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/04/2013 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Impresso em 07/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o julgo parcialmente procedente no mérito, para que o auto de infração seja cancelado no tocante a parte alcançada pela decadência do direito do Fisco (de janeiro a maio de 1998), sendo que deverá ser mantido o auto de infração em relação à parte não decaída. Registra-se que a parte mantida do auto de infração estará sujeita a decisão judicial que vier a ser proferida nos autos da Ação Ordinária nº 96.1404945-6/ 2000.03.99.042803-3."

CÓPIA

Para que conste da seguinte forma:

*"Portanto, de acordo com o entendimento já firmado nesta Câmara, eventuais créditos de PIS, relativos aos fatos geradores de janeiro a maio de 1998, já haviam sido atingidos pela decadência, na data do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, qual seja, **31/05/2001**. Neste ponto, vale ressaltar que na data da lavratura do auto de infração não havia operado a **decadência do crédito relativo ao período de março de 1991 até maio de 1996, pois seu fato gerador só ocorreu em 31/05/01**.*

*Tendo ocorrido a extinção do crédito tributário, em virtude da decadência operada (conforme art. 156, VII do CTN), não há de se cogitar a manutenção da autuação em relação às competências **março de 1991 até maio de 1996**.*

*Em relação aos lançamentos efetuados **para os demais meses**, vale notar que o critério utilizado pela autoridade fiscal, para calcular o valor do crédito do contribuinte, está pautado na decisão judicial que, conforme constatado dos documentos acostados aos autos, atualmente está válida, vigente e eficaz.*

Neste sentido a decisão judicial proferida nos autos em que a Recorrente foi parte impediu a aplicação do critério da semestralidade para o cálculo do PIS razão pela qual, a despeito do posicionamento pessoal desta Relatora, outra opção não há a não ser reconhecer a existência da citada decisão bem como a sua necessária aplicação, a qual justifica a manutenção do auto de infração enquanto perdurar o entendimento judicial contrário ao contribuinte.

*Em face do exposto, conheço do presente recurso e o julgo parcialmente procedente no mérito, para que o auto de infração seja cancelado no tocante a parte alcançada pela decadência do direito do Fisco (**março de 1991 até maio de 1996**), sendo que deverá ser mantido o auto de infração em relação à parte não decaída. Registra-se que a parte mantida do auto de infração estará sujeita a decisão judicial que vier a ser proferida nos autos da Ação Ordinária nº 96.1404945-6/ 2000.03.99.042803-3."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/04/2013 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 17/0
5/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/04/2013 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Impresso em 07/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ante o exposto, admito os Embargos de Declaração apresentados, para o fim de re-ratificar o acórdão nº 201-80.012 de fls. 390/394 – Vol. II, e declarar decaídos os fatos geradores ocorridos até maio/1996, inclusive.

CÓPIA

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/04/2013 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 17/0
5/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/04/2013 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Impresso em 07/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA